



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079713-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A., VL100 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, GHB II PARTICIPAÇÕES LTDA, CHRISTALTUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, JAGUARI SP03 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, HEDGE ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRÉ FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, BITON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA e JAGUARI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, é agravado DROGARIA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.831
AGRAVO N° : 2079713-19.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - LAPA — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS
AGRAVADA : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
JUIZ : JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Renovatória de Locação c.c. Revisional do Locativo Mensal. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. DECISÃO saneadora que, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e deferiu a produção da prova pericial, carreando às demandadas o adiantamento dos honorários correspondentes. INCONFORMISMO das Empresas rés deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisões nos autos da Ação Renovatória de Locação c.c. Revisional do Locativo Mensal, que a agravada move contra as agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 723/724 e 745 dos autos principais.

Argumentam as agravantes, em resumo, que o processo deve ser extinto sem exame do mérito ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo; a Empresa autora cometeu infrações contratuais; ambas as partes requereram a produção da prova pericial, de modo que os honorários periciais devem ser rateados; o Agravo de Instrumento pode ser conhecido em razão da aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada, considerando a urgência das questões trazidas (fls. 1/17).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisões nos autos da Ação Renovatória de Locação c.c. Revisional do Locativo Mensal, que a agravada move contra as agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a autora demonstra a reforma na fachada da loja, razão pela qual não se vislumbra o descumprimento contratual apontado pela requerida. No tocante à fiadora, verifica-se que a autora apresenta os atos constitutivos da empresa (fls. 524/564), bem como as demonstrações financeiras com resultado positivo (fls. 565/566), de modo que não restou comprovada a alegação de inidoneidade feita pela ré. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial para fixação do valor locatício da loja. Nomeio o perito judicial o Dr. Juarez Pantaleão, que deve ser intimado a dizer se aceita o encargo e a estimar seus honorários, os quais serão rateados entre as partes. Com a estimativa do perito, dê-se ciência às partes e tornem cls para arbitramento dos honorários. No prazo de 15 dias, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, devendo estes, em caso de apresentação de pareceres, observar o disposto no artigo 477, parág. 1º, do CPC. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, a contar da apresentação dos quesitos. Deverá o perito

assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, § 2º, do CPC). Int.” (“sic”, fls. 723/724 dos autos principais).

“Vistos. Recebo os embargos de declaração e acolho as razões do embargante para suprir a contradição indicada. Com efeito, somente as rés requereram a realização da perícia técnica, de modo que não há razão para o rateio dos honorários entre as partes (art. 95, do CPC). Assim, acolhidos os embargos, os honorários periciais deverão ser adimplidos somente pelas requeridas. Persiste, no mais, a decisão de fls. 723/724 tal como lançada. Int. Ao realizar o peticionamento eletrônico, no campo - tipo da petição, utilize sempre que possível o código e nomenclatura específicos para o ato, disponíveis no sistema - ícone abre consulta.” (“sic”, fl. 745 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutória que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua

revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, as demandadas, ora agravantes, insurgem-se contra decisão que, dentre outras deliberações, rejeitou a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e deferiu a realização da prova pericial, carreando às Empresas rés o adiantamento dos honorários correspondentes. Contudo, essas decisões não são recorríveis por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não estão previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadram à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Ressalta-se que as questões que ora não se conhecem poderão ser objeto de exame na hipótese de eventual apresentação de Recurso de Apelação (v. artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil).

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2378967-15.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Direito de Vizinhança

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2025

Data de publicação: 21/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Respeitável decisão saneadora que previu aplicação das regras consumeristas; rejeitou a denúncia da lide; e deferiu a prova pericial, divididas as despesas entre as partes. INCONFORMISMO DA REQUERIDA AFASTADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Hipóteses não prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Ausência de urgência decorrente de eventual inutilidade de julgamento. Taxatividade mitigada inaplicável neste caso. Precedentes dessa Colenda 27ª Câmara. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Relação de consumo. Vedação prevista no artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor. Finalidade de evitar o prolongamento da ação e a dilação das matérias discutidas. Direito de regresso ressalvado. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

2200295-53.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Parceria Agrícola e/ou pecuária

Relator(a): Paulo Ayrosa

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/09/2022

Data de publicação: 12/09/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEFERE PROVA PERICIAL E DETERMINA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ - AGRAVO INADMISSÍVEL - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO

NESSE PONTO. A decisão que defere a prova pericial e determina o pagamento dos honorários periciais pela ré não está elencada no rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil, e também não se enquadra em situações de urgência definidas pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 2252045-70.2017.8.26.0000 (Tema 0988) e assim, inviável se torna o conhecimento do recurso nesse ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AGRADO INADMISSÍVEL - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. A decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não está elencada no rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil, e também não se enquadra em situações de urgência definidas pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 2252045-70.2017.8.26.0000 (Tema 0988) e assim, inviável se torna o conhecimento do recurso nessa parte. AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 125, II, DO CPC – DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO – RECURSO NÃO PROVIDO NESSE ASPECTO. Considerando que a denúncia à lide é admissível na hipótese em que a litisdenunciada esteja obrigada, por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o resultado da demanda, nos termos do art. 125, II, do CPC, e a ré pretende a denúncia à lide de terceiro com quem não firmou contrato e tampouco está obrigado por lei a lhe ressarcir, impertinente a denúncia da lide.

2103660-39.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Dissolução

Relator(a): Maurício Pessoa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 09/10/2024

Data de publicação: 09/10/2024

*Ementa: Agravo de instrumento – Pedido de apuração de haveres pela dissolução parcial de sociedade c/c restituição de valores – **Decisão recorrida que, dentre outras questões, rejeitou as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de ilegitimidade ativa e de inépcia da petição inicial – Decisão atacada por agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol taxativo disposto no art. 1.015 do CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recursos repetitivos, assentaram a possibilidade de mitigação da taxatividade na hipótese de haver demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Urgência ausente – Não comprometimento da utilidade recursal – Recurso não conhecido.***

2320209-77.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Partilha

Relator(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2023

Data de publicação: 12/12/2023

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de sobrepartilha – **Decisão que afastou as preliminares de falta de interesse processual e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, suscitadas pelo réu em sede de contestação – Irresignação do agravante – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravado.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora